

**DECRETO N.º 309/2021, de 24 de novembro de 2021.**

“Regulamenta as medidas restritivas no âmbito do município de Itapirapuã como forma de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e em observância a Lei Orgânica do município de Itapirapuã, a Constituição Estadual e a Constituição Federal de 1988, e

**CONSIDERANDO** a Decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6341) que assegurou aos governos estaduais, distritais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus;

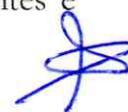
**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica local, de acordo com o boletins expedidos diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, que apresentam expressivo número de casos de Covid-19 entre os munícipes.

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Para enfrentamento e prevenção à Covid-19 no âmbito de todo município de Itapirapuã as atividades econômicas observarão as restrições estabelecidas por este decreto pelo período de 14 (quatorze) dias, prorrogáveis ou não conforme situação epidemiológica local.

**Art. 2º** - No município de Itapirapuã as atividades comerciais classificadas como **não essenciais** funcionarão com atendimento presencial de segunda-feira a sábado até às 20h00min, **salvo exceções**, com observância as normas de biossegurança, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, a realização do controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos.

**Art. 3º** - Os supermercados, minimercados, farmácias, mercearias, panificadoras, verdurões, frutarias, açougues e congêneres, poderão funcionar todos os dias até às 01h00min, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial dos clientes e



funcionários, devendo se realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

I - Os carrinhos de compras e cestos disponibilizados pelos supermercados deverão ser higienizados com álcool 70% após cada uso;

**Parágrafo Primeiro:** Recomenda-se que seja mantido o atendimento na modalidade **delivery** como forma de minimizar a circulação de pessoas.

**Art. 4º** - Postos de combustíveis, hotéis, borracharias, oficinas mecânicas, hospitais, clínicas médicas, clínicas veterinárias e serviços de urgências e emergência poderão funcionar 24 horas por dia, todos os dias da semana, salvo exceções, devendo manter o distanciamento social, cumprirem as determinações sanitárias, e ao seguinte:

I - Os hotéis, pousadas e correlatos deverão obedecer aos protocolos específicos de biossegurança, devendo ser aferida a temperatura de seus clientes diariamente. Sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

II - Os restaurantes e lanchonetes instalados às margens da rodovia, poderão funcionar na modalidade presencial, todos os dias da semana, até 01h00min, observados os demais regramentos deste Decreto.

**Art. 5º** - Restaurantes, lanchonetes, pit dogs, bares, pesque-pague, pizzaria, sorveteria, pastelaria, pamonharia e similares poderão funcionar na modalidade presencial todos os dias da semana até 01h00min, autorizado o consumo no local apenas para clientes sentados, distanciamento de 02 metros entre as mesas, com a disponibilização de álcool 70% **em cada mesa** e exigência do cumprimento rigoroso dos protocolos de biossegurança, proibida a venda de bebida alcoólica após 01h00min, em qualquer modalidade.

I - Durante o preparo dos alimentos é obrigatório o uso de máscara de proteção facial, luvas e toucas, devendo tais estabelecimentos franquearem o acesso dos fiscais aos locais de preparação para conferência sempre que for solicitado.

**Art. 6º** - Distribuidoras de bebidas poderão funcionar presencialmente todos os dias da semana, até 01h00min, vedado o comércio de bebidas alcoólicas após esse horário, em qualquer modalidade.



**Art. 7º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar até 01h00min, caso optem por permanecer em funcionamento até o referido horário, deverão adotar providências para concluir o atendimento aos clientes e o fechamento de suas portas até 01h00min, pontualmente, sob pena de caracterizar o descumprimento do Decreto em epígrafe.

**Art. 8º** - Serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo, poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive aos feriados na modalidade plantão.

**Art. 9º** - As agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios, e correspondentes bancários poderão funcionar até às 20h00min, de segunda-feira a sábado, com observância as normas sanitárias de distanciamento social. Deverão exigir o uso da máscara de proteção facial e fazer cumprir o distanciamento social em suas dependências, devendo ainda disponibilizarem álcool 70% para higienização das mãos pelos usuários.

**a)** Caso sejam formadas filas, deverá haver o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os usuários.

**Art. 10** - Escritórios de profissionais liberais poderão funcionar regularmente, desde que obedecidas as regras sanitárias e de distanciamento social.

**Art. 11** - Os cartórios extrajudiciais poderão realizar atendimento ao público entre às 08h00min e 18h00min, de segunda a sexta-feira, devendo disponibilizar álcool 70% e cumprir as demais regras sanitárias.

**Art. 12** - As igrejas e templos religiosos, por serem classificadas como essenciais de acordo com a Lei municipal n.º 1.175/2021, poderão funcionar todos os dias da semana, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

**Art. 13** - Salões de beleza, barbearias e demais áreas de estética, poderão funcionar todos os dias da semana até às 22h00min, devendo higienizar cadeiras e demais itens utilizados a cada atendimento, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

**Art. 14** - Lojas e demais estabelecimentos comerciais que realizam a comercialização de roupas e afins poderão realizar o atendimento presencial, até às 20h00min, de segunda-feira a sábado, observadas as determinações sanitárias de biossegurança.



**Art. 15** - Nas construções civis os empregados e prestadores de serviços devem utilizar os itens obrigatórios de proteção como máscara e higienizarem as mãos constantemente com álcool 70% ou com água e sabão.

**Art. 16** - Lava a jato poderá funcionar todos os dias da semana até às 20h00min, mediante o cumprimento das determinações sanitárias.

**Art. 17** - As confecções de roupas/EPI's e fábricas de acessórios poderão funcionar de segunda-feira a sábado, com observância aos normativos trabalhistas, respeitadas as determinações de distanciamento social e controle sanitário, devendo aferir diariamente a temperatura de seus funcionários, a cada turno, e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos pelos trabalhadores.

**Art. 18** - As academias poderão funcionar todos os dias da semana, até 00h00min, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos e dos aparelhos.

**Art. 19** - As feiras livres poderão ser realizadas às quintas-feiras e sextas-feiras das 13h00min à 01h00min, e aos domingos das 05h00min às 12h00min, mediante o controle do número de usuários, autorizado o consumo de alimentos/bebidas no local apenas para os clientes sentados. Fica determinado o uso obrigatório da máscara de proteção facial, a disponibilização de álcool 70% em cada mesa e exigência do cumprimento rigoroso dos protocolos de biossegurança.

**Art. 20** - Fica autorizada a circulação de vendedores ambulantes e comercialização de produtos nas vias públicas, das 08h00min às 19h00min, desde que residentes no município de Itapirapuã, revogando-se as disposições contrárias.

I - Os vendedores ambulantes deverão comprovar, quando solicitado, seu endereço, através de comprovante idôneo inscrito em seu nome ou por meio de contrato de locação.

**Art. 21** - Os estabelecimentos comerciais e/ou empresariais que tiverem seus colaboradores positivados para Covid-19, caso descumpram prescrição médica de afastamento do trabalhador do local de trabalho, estarão sujeitos à multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, podendo sofrer interdição temporária para higienização do espaço, conforme critério da Comissão de Combate e Prevenção à Covid.

**Art. 22** – Ficam autorizadas as reuniões laborais e cursos presenciais, com o distanciamento de no mínimo 02 metros entre os participantes, uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool 70%.

**Art. 23** - Em caso de óbitos decorrentes ou suspeitos de contaminação de COVID-19, permanece proibida a realização de velório. Nos demais casos em que a causa morte não tenha relação com a Covid-19, o velório deverá ter duração máxima de 18 (dezoito) horas. Sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

**Art. 24** - Os servidores públicos municipais efetivos e comissionados deverão tomar ciência deste Decreto, que é disponibilizado tanto no mural, quanto nas páginas oficiais, e colaborar para seu integral cumprimento.

**Art. 25** - Na sede da Prefeitura e nas Secretarias o atendimento presencial ocorrerá das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, de segunda-feira a sexta-feira, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, devendo realizar o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento para se evitar aglomeração e disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos.

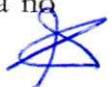
**Art. 26** - As escolas municipais deverão manter exclusivamente o regime especial de aulas não presenciais (REANP), com o atendimento presencial nas secretarias escolares controlado, visando evitar a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único:** Recomenda-se as escolas particulares e colégios estaduais sediados no âmbito do município que sigam o mesmo protocolo sanitário, em razão da situação epidemiológica regional e local.

**Art. 27** – Fica autorizado a prática de atividades esportivas nas quadras dos Setores Edla Pacheco Saad, Cidade Livre, CEPAMI, no Estádio das Palmeiras, na praça poliesportiva Francisco Batista e no ginásio do Distrito Jacilândia, proibida a presença de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção facial, exceto os usuários que estiverem praticando atividades esportivas.

**Art. 28** - O uso da máscara é obrigatório por todos os cidadãos, proibida a entrada de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção facial em qualquer estabelecimento comercial, órgãos públicos e privados.

**Parágrafo único:** A pessoa flagrada em via pública sem o uso da máscara de proteção facial será atuada pelo descumprimento do Decreto com a incidência da multa no



valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), além da responsabilização criminal nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**Art. 29** - Fica proibida a realização de festas/shows/comemorações/eventos públicos e particulares de quaisquer natureza no âmbito municipal, salvo exceções.

I - Fica proibido som automotivo e caixas de som amplificadas em vias públicas, independente do horário;

II – Fica proibido o uso de instrumentos musicais no âmbito de bares, restaurantes, jantinhas, espetinhos, pit dogs, pizzarias e similares;

III - Fica proibido o acesso de veículos a orla da beira rio, exceto dos fornecedores de produtos, devendo ser instaladas barreiras para o controle do tráfego;

IV – Eventos que tenham por objetivo arrecadar ou distribuir alimentos poderão ocorrer sem a aglomeração de pessoas, e desde que a entrega dos alimentos ocorra apenas nas modalidades *drive-thru* ou *delivery*, como forma de evitar o contágio dos doadores e donatários, sendo obrigatório o prévio aviso a Autoridade Pública para ciência do evento e designação de fiscais para acompanhá-lo.

V – Eventos oficiais/coorporativos que não resultem em aglomeração de pessoas e sejam realizados como forma de cumprir calendários de campanhas nacionais/municipais poderão ser realizados, desde que observadas as normas de biossegurança.

VI – Os casamentos/formaturas que já estavam programados e eventual almoço/jantar de recepção de convidados, poderá ocorrer, desde que seja aferida a temperatura de convidados, se utilize a máscara de proteção facial, seja disponibilizado álcool 70% em todas as mesas e mantido o distanciamento social.

VII - Fica autorizada a realização de leilões no âmbito do município de Itapirapuã, observadas as restrições estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único** – A violação ao artigo 29, *caput*, e seus incisos I, II, III, IV, V e IV implicará em multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ao infrator, sem prejuízo da responsabilização criminal por violação ao artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 30** - As pessoas que estiverem positivadas para a Covid-19 e forem flagradas circulando pelas ruas do município serão penalizadas com multa no valor de R\$



**1.100,00 (um mil e cem reais)**, sem prejuízo da responsabilização criminal, salvo por razão de tratamento médico, devidamente comprovado.

**Art. 31** – Recomenda-se que as máquinas de cartão dos estabelecimentos comerciais sejam higienizadas por seus proprietários/representantes após cada uso.

**Art. 32** - Ficam estabelecidas as penalidades que deverão ser impostas aos comerciantes/empresas que o descumprirem o Decreto, salvos nos casos de penalidades específicas, nas seguintes proporções:

I - Primeira transgressão: notificação;

II - Segunda transgressão: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Terceira transgressão: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - Quarta transgressão: à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela Covid-19.

**Art. 33**–As denúncias relativas ao descumprimento do presente Decreto poderão ser realizadas por meio do telefone **(62) 99946-6122** ou mediante o **190** da Polícia Militar.

I - As denúncias falsas terão os dados do comunicante informados à Autoridade Policial pela prática do artigo 340 do Código Penal.

**Art. 34** – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Polícia Militar, Polícia Civil e os fiscais municipais são competentes para autuar pelas infrações administrativas, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6437/1977, sem prejuízo dos crimes descritos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 35** – Os recursos administrativos que tratem das notificações aplicadas deverão ser endereçados à Comissão de Julgamento das Infrações aos Normativos de Prevenção e Enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19, com protocolo na Secretaria Municipal de Saúde, situada no bairro Cidade Livre, ao lado do Hospital Municipal, Itapirapuã/GO (Escola Estadual Nico de Barros).

**Art. 36** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação com validade de 14 (quatorze) dias, podendo ser prorrogado ou reavaliado de acordo com a situação epidemiológica local e regional.



**Art. 37** – A cópia do Decreto será disponibilizada no site oficial da prefeitura municipal, no mural e através das redes sociais/compartilhamento, visando sua ampla divulgação.

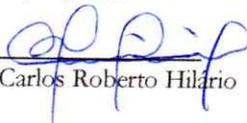
**Art. 38** -Com sua publicação expeça-se cópia as Polícias Civil e Militar, requerendo desde já o apoio da fiscalização para o cumprimento das medidas impostas no Decreto, com a responsabilização criminal dos infratores dos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, conforme o caso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapirapuã, Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2021.



**Erivaldo Alexandre da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e  
Registrado em:  
24/11/2021



**Carlos Roberto Hilário**

## NOTA TÉCNICA N.º 07/2021

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com amparo nas orientações técnicas dos profissionais da Saúde, e

**CONSIDERANDO** o crasso aumento do número de positivados no município de Itapirapuã/GO, e a quantidade de suspeitos e em monitoramento;

**CONSIDERANDO** que as recomendações da Presidente do Comitê do Covid e de seus membros, assim como do trabalho realizado *in loco*, com a identificação dos pontos que mais contribuem para a disseminação do vírus.

A Secretaria Municipal de Saúde, com base nessas avaliações, nos boletins epidemiológicos expedidos diariamente **RECOMENDA** a imediata restrição das atividades econômicas no âmbito municipal/distrital, **exceto supermercados e congêneres, panificadoras, açougues, farmácias, cemitérios/casas funerárias, casas veterinárias/agropecuárias, borracharias, laticínios, postos de combustíveis, oficinas, serviços de urgência e emergência, e demais atividades classificadas como essenciais, pelo período de 14 dias.**

Que seja proibida a realização de eventos de quaisquer naturezas tanto na zona urbana quanto na zona rural, exceto das cerimônias oficiais já agendadas (comprovado por documentos), uma vez que os números aumentaram expressivamente após os feriados e a ocorrência de festas particulares e públicas, podendo haver correlação com tais festividades.

Que seja priorizado o atendimento nas modalidades tele-entrega, evitando a circulação de pessoas pelas vias públicas, inclusive que seja estabelecida restrição ao acesso de veículos à orla do beira rio, exceto aos fornecedores.

Que os bares, lanchonetes e similares fixem em nas mesas álcool 70% para higienização das mãos de seus frequentadores, uma vez que fora observada por esta Pasta a desídia dos comerciantes em seguirem tal regramento.

Que as empresas restabeçam o uso de álcool 70% na entrada de seus estabelecimentos e afirmem a temperatura de seus clientes/colaboradores/visitantes.

Por fim, que os estabelecimentos públicos e privados sejam orientados a colaborarem com a fixação de cartazes em suas dependências com mensagens de orientação e prevenção contra a Covid-19, sobretudo sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção fácil.

Itapirapuã, aos 22 de novembro de 2021.

  
**Luzia Ferreira Gomes Machado**  
**Secretária Municipal de Saúde**